



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

PAC N. 40/2026

PARECER JURÍDICO

N. 113/2026

1. RELATÓRIO

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Hidrolândia encaminhou a esta Procuradoria Jurídica para devido parecer, o Processo Administrativo de Contratação n. 40/2026, em que se discute a autorização da Câmara Municipal para contratar empresa para a prestação de **serviço de instalação de corrimãos em tubo de aço inox e de reposição de painel de vidro verde temperado fixo de 8 mm**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Constam dos autos, dentre outros documentos:

- **Fl. 2 - requisição formal** do serviço (Pedido de Compras/Serviços n. 453, de 16/10/2026);
- **Fls. 3-10 - Termo de Referência** nº 41/2026;
- **Fl. 11 - Anexo I, com CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**, indicando valor total da contratação em **R\$ 2.020,00**, com apuração da **mediana** dos valores encontrados na pesquisa e adoção do **menor preço**;
- **Fl. 12 - orçamento** do proponente **Vidraçaria Primavera (CNPJ: 26.299.053/0001-49)**;
- **Fls. 13-19 - cotações** de preços no **PNCP**, relativas a contratações da Câmara Municipal de Bom Jardim de Goiás, da Câmara Municipal de Goianésia, da Câmara Municipal de Morrinhos e do Fundo Municipal de Educação de Pontalina;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

- **Fl. 20 - parecer técnico da Comissão de Contratação**, deliberando pela **dispensa de licitação** com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, indicação de fornecedor: **Vidraçaria Primavera, ordem de fornecimento** como instrumento substitutivo ao contrato, com publicação no mural da Câmara;
- **Fl. 21 - portaria** de nomeação do Agente de Contratação, equipe de apoio e **Comissão** de Contratação (Portaria n. 37/2025);
- **Fls. 22 e 23 - portarias** de servidores nomeados como **Fiscal e Gestora** dos contratos (Portarias n. 9/2026 e n. 10/2026);
- **Fls. 24-26 - minuta de ordem de fornecimento** contendo requisitos de habilitação para contratação com a Câmara e **modelo de nota de empenho**;
- **Fl. 27 - Declaração de não fracionamento, disponibilidade orçamentária e saldo suficiente**;
- **Fl. 28 - declaração de compatibilidade** orçamentária e financeira;
- **Fl. 29 - parecer inicial do Controle Interno** opinando pela **continuidade** na **modalidade de contratação** indicada pela Comissão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência e enquadramento normativo

A contratação em análise rege-se pela Lei 14.133/2021; bem como pelo Decreto Municipal n. 113/2024; Lei Orgânica do Município de Hidrolândia; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – art. 16; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 12.527/2011 (LAI); Constituição Federal, especialmente arts. 37, caput e XXI.

2.2. Do escopo do parecer jurídico



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

Segundo reza o art. 53 da Lei de Licitações, o objetivo do primeiro parecer jurídico é o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. A lei determina (§1º) que o parecer:

- aprecie o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redija sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Já, a Instrução Normativa TCM/GO nº 09/2023, sobre a formalização do processo licitatório, dispõe no art. 6º dos documentos mínimos para os processos de contratação direta, entre eles aqueles relacionados no art. 72 da LLC (§1º, art. 6º) e os documentos elencados na IN, onde constam:

- para a fase preparatória: art. 7º - XX - parecer jurídico de controle prévio de legalidade (inicial), conforme art. 53 da LLC, ressaltada sua obrigatoriedade, de acordo com o § 4º, dispensável nas hipóteses do § 5º, ambos do mesmo artigo;
- para a fase externa: art. 8º - XIX - manifestação (parecer) da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC (parecer jurídico final).

2.3. Da demonstração da necessidade da contratação

O item 3 do Termo de Referência n. 41/2026 apresenta motivação suficiente e concreta. A necessidade está vinculada a duas frentes. A primeira é a **reposição de painel de vidro temperado de 8 mm** que integra as divisórias e guarda-corpos da estrutura física da Câmara, cuja ausência ou avaria expõe servidores, vereadores e munícipes a risco de quedas em desnível e de cortes



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

(item 3.1). A segunda é a **instalação de corrimãos em aço inox** nas passagens e desníveis, para apoio seguro e contínuo de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes que frequentam as sessões legislativas e os atendimentos administrativos, com base nas diretrizes de acessibilidade da ABNT NBR 9050 (item 3.2).

A segunda frente corresponde, ademais, a dever legal da Administração, imposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

A motivação atende ao art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao art. 2º, parágrafo único, incisos VII e IX, da Lei 9.784/1999, aplicável subsidiariamente. Impõe-se reconhecer que a justificativa da escolha do aço inoxidável, fundada na durabilidade e na redução da manutenção ou substituição precoce, harmoniza-se com o princípio da economicidade, que não se confunde com a mera busca do menor preço de aquisição.

2.4. Do objeto e da caracterização como serviço comum

O Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum, na forma do art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021, segundo o qual são "bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A classificação é adequada. Os corrimãos e o painel de vidro estão definidos por material, bitola ou espessura, cor, dimensões, acabamento e normas técnicas da ABNT, e a execução se limita à fixação dos corrimãos por flanges e suportes e à instalação do painel no vão existente. São serviços usuais



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

de vidraçaria e serralheria, verificáveis no ato do recebimento segundo parâmetros objetivos, sem necessidade de avaliação técnica de natureza intelectual.

Não se trata de serviço de engenharia, que o art. 6º, inciso XXI, da Lei 14.133/2021 define como a atividade "estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados". O objeto não altera elementos estruturais nem o projeto arquitetônico da sede, e repõe e complementa elementos já existentes, com preservação das características originais do imóvel.

A contratação por proposta global de menor preço, em lote único (item 1.2 do Termo de Referência), mostra-se compatível com o art. 47, inciso II e §1º, inciso II, da Lei 14.133/2021. Os dois itens pertencem ao mesmo ramo de atividade e serão executados em visita única à sede da Câmara, de modo que a divisão em contratos distintos elevaria o custo de gestão sem vantagem correspondente.

Não se cogita, na espécie, de contratação de bem ou serviço de luxo na acepção do art. 20 da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 521/2021, já que a escolha do material está motivada por critérios de segurança, durabilidade e manutenção.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência n. 41/2026 contém os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n. 65/2024. Nele constam a definição do objeto e suas especificações, o cronograma de execução, a justificativa da contratação, a classificação dos serviços, os métodos e as estratégias de suprimento, a vigência, as obrigações das partes, as medidas acauteladoras, o regime de infrações e sanções, a fundamentação legal, a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

vedação a consórcio e subcontratação, os custos estimados e a dotação orçamentária, a modalidade de contratação, os requisitos de habilitação e o modelo de gestão do contrato, além do anexo com a pesquisa de preços.

A vedação à participação de consórcios e à subcontratação, prevista nos itens 11.1 e 11.2, encontra-se motivada pela ampla oferta do objeto no mercado e pela desnecessidade de fracionamento da execução, motivação que se mostra razoável e compatível com a discricionariedade técnica da Administração, à luz do art. 15 e do art. 122 da Lei 14.133/2021.

O regime sancionatório dos itens 9.1 a 9.5 reproduz as hipóteses e as espécies de sanção dos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se, quanto ao rito de apuração, o Decreto Municipal n. 114/2024.

2.6. Da pesquisa de preços

O art. 23 da Lei 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, definindo, em seu §1º, os parâmetros admitidos, adotados de forma combinada ou não:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o **valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de **custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**);



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de **sítios eletrônicos** especializados ou **de domínio amplo**, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta** com no **mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

§ 3º ...

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No plano municipal, o Decreto n. 113/2024 reproduz os mesmos parâmetros em seu art. 6º e, no art. 7º, autoriza o emprego da média, da mediana ou do menor dos valores obtidos, desde que o cálculo incida sobre conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros do art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

A pesquisa realizada combinou o orçamento obtido junto a fornecedor local, mediante consulta presencial, com contratações similares praticadas por outros entes públicos, extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas, perfazendo, para cada item, conjunto de três preços. A objeção que ordinariamente se dirigiria à insuficiência do número de cotações



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

diretas, à luz do inciso IV do art. 23, §1º, resta afastada pela combinação de parâmetros expressamente autorizada.

Quanto à aritmética, as medianas consignadas na memória de cálculo estão corretas em ambos os itens (R\$ 1.175,00 para o corrimão e R\$ 453,00 para o vidro), e o valor unitário orçado é, em cada um deles, inferior à respectiva mediana e corresponde ao menor preço do conjunto pesquisado, o que demonstra, de forma objetiva, a vantajosidade da contratação e atende ao comando do art. 75, §3º, parte final, da Lei 14.133/2021, quanto à seleção da proposta mais vantajosa.

2.7. Da legalidade da dispensa de licitação

O enquadramento adotado pela Administração fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

Referido valor foi atualizado, nos moldes do Decreto 12.807/2025, sendo o limite atual para dispensa de licitação com base no valor, o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O custo estimado da contratação, de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), situa-se com larguíssima margem abaixo do limite legal. Sob o aspecto objetivo do valor, a contratação direta é juridicamente admissível.

Convém consignar que a dispensa por pequeno valor não afasta o dever de observância dos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 14.133/2021, notadamente a impessoalidade, a moralidade e a economicidade, exigências que, no caso, restam atendidas pela objetividade da



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

especificação, pela pluralidade de preços pesquisados e pela adoção de preços inferiores à mediana de mercado.

2.8. Do não fracionamento

A Comissão determinou remessa à Contadoria da Casa para análise técnica quanto à disponibilidade orçamentária e existência de saldo hábil para a contratação, devendo verificar, ainda, se há outras contratações que eventualmente representem fracionamento do objeto contratado. Tal cautela é juridicamente adequada e alinhada ao art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda o fracionamento indevido.

A contadora declarou expressamente a inexistência de fracionamento de despesa, assim entendida a contratação fatiada do mesmo objeto em blocos de menor valor, registrando que, na dotação orçamentária e no subelemento indicados, há empenhos de outros objetos, totalizando R\$ 30.728,00, e que remanesce saldo hábil para outras contratações por dispensa de licitação.

Ainda que se some o valor desta contratação ao dos empenhos já lançados no mesmo subelemento (R\$ 32.748,00), art. 14 do Decreto Municipal n. 113/2024, o total permanece muito aquém do limite legal de dispensa, de modo que não se configura fracionamento nem se justifica a adoção de modalidade licitatória. No mesmo sentido orienta o TCM/GO: "Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora" (TCM/GO, Acórdão-Consulta n. 002/2022).

2.9. Da dotação orçamentária

A Contadoria certificou a existência de disponibilidade orçamentária na Ficha 12, dotação 01.30.01.031.0001.2001, elemento 3.3.90.39



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

(Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), subelemento 16 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis), fonte 100, com saldo de R\$ 38.998,74, declarando a adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual n. 911/2025, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual vigentes.

A Presidência da Câmara, na condição de ordenadora de despesas, firmou a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, atendendo à exigência prévia à realização da despesa.

2.10. Da divulgação do aviso de contratação direta

O art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021 estabelece que as contratações dos incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais.

O termo "preferencialmente" indica se tratar de uma recomendação. No âmbito municipal, o art. 9º do Decreto n. 113/2024 disciplinou a matéria, dispensando a divulgação do aviso prévio nas contratações cujos valores representem até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, e tornando-a obrigatória, nos termos do §1º, apenas quando o somatório dos valores ultrapassar aquele patamar.

Esse somatório observa o critério do art. 14 do mesmo Decreto, que considera os objetos de mesma natureza, assim entendidos aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. A Contadoria certificou que os empenhos já lançados no subelemento se referem a outros objetos e declarou a inexistência de contratação fatiada do mesmo objeto. Não se tratando de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

contratações do mesmo ramo de atividade, o valor a considerar é o da presente contratação, de R\$ 2.020,00, muito inferior ao patamar regulamentar.

A ausência dessa publicação, portanto, não constitui vício, tanto mais quando a Administração demonstrou, por meio da pesquisa de preços, a obtenção de valores inferiores às medianas do mercado consultado.

2.11. Designação formal de agente de contratação, fiscal e gestor do contrato

Notam-se nos autos as Portarias de designação expressa de servidores responsáveis pela atuação nos procedimentos de contratação, fiscalização da execução e gestão da contratação, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a regularidade do procedimento.

2.12. Da substituição do contrato

A Lei de Licitações nº 14133/2021 prevê em seu art. 95 que o contrato é substituível por outros instrumentos, entre eles a ordem de fornecimento, em caso de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens, dos quais não resultem obrigações futuras.

Art. 95. O instrumento de **contrato** é obrigatório, salvo nas seguintes **hipóteses**, em que **a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como** carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução** de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor**;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A Comissão elegeu a ordem de fornecimento como instrumento substitutivo. A hipótese enquadra-se no inciso I, por se tratar de dispensa em



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

razão do valor, o que torna irrelevante, para esse fim, a subsistência de obrigação futura de garantia.

Recomenda-se que a ordem de fornecimento faça referência expressa ao Termo de Referência n. 41/2026 e à proposta do contratado, e que consigne o prazo de execução de 10 (dez) dias úteis e a garantia de 12 (doze) meses.

2.13. Da habilitação do contratado

O art. 72, inciso V, da Lei 14.133/2021 exige, na instrução do processo de contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigência reproduzida pelo art. 2º, inciso VII, do Decreto Municipal n. 113/2024, cujo §4º define o rol mínimo indispensável, compreendendo a proposta com descrição do objeto, marca e preço, a prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, mediante consulta ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e aos cadastros de fornecedores sancionados e de empresas inidôneas, a prova do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando couber, e a declaração de pleno conhecimento e aceitação das regras da contratação.

Tratando-se de contratação de valor inferior a um quarto do limite para dispensa, a documentação pode ser dispensada, total ou parcialmente, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

Para essa hipótese, o art. 2º, §6º, inciso II, do Decreto Municipal n. 113/2024 exige da pessoa jurídica, além do rol do §4º, as certidões de regularidade fiscal federal, municipal e de regularidade social, acrescida da certidão de regularidade trabalhista quando se tratar de contratação de serviços, como no caso.

O Termo de Referência relaciona, de forma detalhada, os documentos e certidões exigidos, suprimindo a exigência do art. 6º, inciso XXIII, "h", da Lei 14.133/2021. A documentação será juntada aos autos na sequência do procedimento, conforme aquele rol, providência que fica desde já recomendada como condição prévia à emissão da ordem de fornecimento e ao pagamento, este último também por força do art. 195, §3º, da Constituição Federal.

2.14. Do prazo de execução, da vigência e do recebimento

O Termo de Referência prevê execução em remessa única, na sede da Câmara, no prazo máximo de dez dias úteis contados da emissão da Ordem de Fornecimento (itens 5.1 a 5.3), e vigência de doze meses a partir daquela emissão, período que corresponde à garantia mínima exigida (item 6.1).

Emitida a ordem ainda em 2026, a vigência alcançará o exercício seguinte. O art. 105 da Lei 14.133/2021 não veda a hipótese, ao dispor que "a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro". O prazo que ultrapassa o exercício destina-se, na espécie, apenas à cobertura da garantia, sem previsão de novas prestações nem de pagamentos futuros.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

Como a despesa será empenhada à conta da dotação de 2026, recomenda-se que a execução, o recebimento definitivo, a liquidação e o pagamento se concluam dentro do exercício. A cautela ganha relevo diante do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, que veda ao titular de Poder, "nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Tratando-se de serviço, o recebimento deverá observar as etapas provisória e definitiva previstas no art. 140, inciso I, da Lei 14.133/2021, com atestação em documento hábil pelo fiscal e pela gestora designados. No ato, devem ser verificados as dimensões, a espessura e a cor do vidro, a lapidação e a ausência de arestas cortantes, a firmeza da fixação dos corrimãos, flanges e suportes, o emprego de parafusos, buchas e ferragens de aço inoxidável ou antiferrugem (item 7.2, "i") e a conformidade com as normas técnicas indicadas no Termo de Referência.

2.15. Da gestão e da fiscalização do contrato (lato sensu)

O modelo de gestão encontra-se disciplinado no item 15 do Termo de Referência, com atribuições do fiscal e da gestora descritas de modo compatível com os arts. 117 e 118 da Lei 14.133/2021, e as designações constam das Portarias n. 9/2026 e n. 10/2026, editadas com fundamento nos arts. 104, inciso III, 117 e 169, inciso I, da mesma Lei.

2.16. Análise constitucional



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

O procedimento deve observar os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Nota-se adesão do processo à Legalidade, à Impessoalidade, à Moralidade e à Eficiência.

Quanto ao princípio da Publicidade, será atendido no decorrer do procedimento.

Não se identificam inconstitucionalidades materiais.

2.17. APONTAMENTOS PARA O DECORRER DO PROCEDIMENTO

Embora o procedimento se mostre formalmente regular e juridicamente viável, recomenda-se, para reforço da lisura, transparência e segurança jurídica, que no curso do procedimento sejam adotadas as seguintes cautelas:

2.17.1. Ratificação formal da dispensa pela autoridade competente

Sugere-se a inclusão de ato formal de ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, nele fazendo constar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

2.17.2. Manutenção dos documentos substitutivos do contrato no processo de contratação e publicação no site da Câmara

O art. 91 da LLC determina que os contratos serão juntados ao processo que lhes deu origem, além de ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, obrigação que decorre do princípio da transparência e se estende aos instrumentos substitutivos ao contrato (art. 95).

Primeiramente, **não se pode confundir contrato, que é a relação jurídica** de natureza obrigacional por meio da qual uma parte se obriga a executar o objeto e a outra ao respectivo pagamento do valor ajustado, **com o termo de contrato, que é o instrumento que formaliza a celebração** daquela relação. Nesse sentido, **independentemente do instrumento** utilizado para formalizar



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

a relação jurídica de natureza obrigacional – termo de contrato, ordem de serviço, ordem de fornecimento, nota de empenho – **há contrato**¹.

Assim, o melhor entendimento a ser dado para o art. 95 é de que os instrumentos substitutivos do termo de contrato também devem atender ao disposto no art. 91.

2.17.3. Publicação do extrato da contratação

Deve ser assegurada a publicação da contratação no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 94, II da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia do contrato.

2.17.4. Publicação no portal da transparência

Para que os atos produzidos pela Câmara Municipal estejam disponíveis à fácil consulta popular, recomenda-se que sejam incluídos no Portal da Transparência, dando cumprimento à lei de acesso à informação:

LEI Nº 12.527/2011 - Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos**; e

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas **promover, independentemente de requerimentos, a divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a **todos os contratos celebrados**;

Vale também aqui o mesmo comentário feito no item 2.17.2 quanto aos substitutivos contratuais.

¹ Equipe Técnica da Zênite. Disponível em <https://zenite.blog.br/e-possivel-alterar-um-contrato-instrumentalizado-via-nota-de-empenho/>. Acesso em 30/01/2026.



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 113/2026 ao PAC nº 40/2026

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, por dispensa de licitação, no âmbito do Processo Administrativo de Contratação – PAC 40/2026 e recomendo as cautelas apontadas neste parecer quanto aos próximos passos, para garantir fortalecimento da legalidade do procedimento e ao reforço da transparência, da motivação administrativa e da segurança jurídica.

É o parecer.

Hidrolândia/GO, 20 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por KARINA
CLEA VOLPATO:80749259191
DN: cn=KARINA CLEA
VOLPATO:80749259191, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A3,
email=karinavolpato@gmail.com

KARINA CLEA
VOLPATO:80749259191

Karina Volpato

OAB/GO 19645

Procuradora da Câmara Municipal de Hidrolândia